

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 65/2022

Protocolo 35238 Envio em 25/10/2022 13:07:56

### Assunto: Projeto de Lei nº 51/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 51/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 66.812,46**, destinado ao Departamento Municipal de Saúde, atividades e pagamentos das despesas que especifica”, abaixo relacionadas:

- Atividade 2035 – Suporte Administrativo – R\$ 55.000,00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Emendas Parlamentares Individuais – Geral - Aditamento de termo de fomento e repasse ao Grupo de Apoio Humanitário (GAH), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes; e
- Atividade 2027 - Parceiros do SUS – MAC – R\$ 11.812,46 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados – Subvenção - Custeio – 2022SS05133 - Aditamento de convênio e repasse à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, para custeio de serviços de saúde.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

***"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

***"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"***

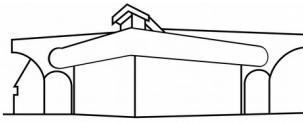
Os recursos para abertura do crédito pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e anulação de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais – R\$ 11.812,46; e
- II - anulação parcial ou total de dotações: Fonte de Recurso 08 – Emendas Parlamentares Individuais - R\$ 55.000,00.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ...."**

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"Art. 55 .....**

**§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

**"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :**

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."**

**"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

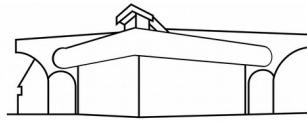
**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Outubro de 2022

Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico

